

## LEI N° 2.343, 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Rio Piracicaba e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Rio Piracicaba, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º.** Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Rio Piracicaba.

§ 1º. Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos;

IV - a queima ao ar livre de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita nos incisos I e IV forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

**Art. 3º.** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - infração ao art. 2º, §1º inciso IV: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

§1º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§2º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de 12 (doze) meses contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

§7º Os valores constantes do *caput* deste artigo deverão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Municipal mediante aplicação do INPC acumulado no respectivo período.

**Art. 4º.** Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

**Art. 5º.** A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao dirigente máximo do órgão Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º.** Aplica-se subsidiariamente na execução desta Lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.294 de 22 de fevereiro de 2016 - Lei de Posturas do Município de Rio Piracicaba.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Piracicaba, 04 de Dezembro de 2017.

**ANTÔNIO JOSÉ COTA**

Prefeito Municipal